

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

PROTEÇÃO DADOS PESSOAIS

REGULAMENTO (UE) 2016/679, DO PARLAMENTO E DO CONSELHO, DE 27.04.2016

LEI N.º 58/2019, DE 08.08



JANEIRO DE 2024 A DEZEMBRO DE 2024

COLIGIDOS POR:

CÁTIA COSTA SANTOS

*(JUÍZA ASSESSORA DO SUPREMO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA)*



I. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

➤ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 533/2024 de 04-07-2024**

Relator: António José de Ascensão Ramos

Decisão:

“Nestes termos e com estes fundamentos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (na redação original, anterior à conferida pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto), quando interpretado:

i) - No sentido de que “é possível, em processo de contraordenação da concorrência, examinar, recolher e apreender mensagens de correio eletrónico”;

ii) - No sentido de admitir a “possibilidade de exame, recolha e/ou apreensão de mensagens de correio eletrónico «abertas» ou «lidas»”;

iii) - No sentido de “admitir o exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico em processo de contraordenação da concorrência sem despacho judicial prévio”;

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240533.html>

➤ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/2024 de 29-05-2024**

Relatora: Maria Benedita Urbano

Decisão:

“Em face do exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a interpretação do disposto no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17.11 e na redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31.12, da alínea b) do n.º 5 e do n.º 9 do artigo 6.º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos – Lei n.º 26/2016, de 22.08, na redação da Lei n.º 58/2019, de 08.08, e do n.º 1 do artigo 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12.11, no sentido de vedar o



acesso à morada do titular inscrito na matriz predial rústica, quando solicitado por via da indicação do número de artigo da matriz e quando o prédio não está registado, e, em consequência,

b) Julgar improcedente o presente recurso de constitucionalidade”.

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240426.html>

➤ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 506/2024 de 28-06-2024**

Relator: José Teles Pereira

Decisão:

“Face ao exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 125.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que é permitido valorar os dados recolhidos por um GPS instalado em veículo pelo respetivo proprietário, entregues por este a pedido da Polícia Judiciária para fins de investigação criminal; consequentemente,

b) julgar improcedente o recurso, quanto à norma indicada na alínea anterior;

c) julgar inconstitucional a norma contida no artigo 125.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a junção a um processo penal de dados recolhidos por um GPS instalado em veículo pelo respetivo proprietário, entregues por este a pedido da Polícia Judiciária para fins de investigação criminal, não carece de validação por um juiz, por violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; consequentemente,

d) julgar procedente o recurso, no que respeita à inconstitucionalidade da norma referida na alínea anterior, e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com tal juízo de inconstitucionalidade; e

e) não conhecer do objeto do recurso relativamente às demais questões indicadas pelo recorrente.”.

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240506.html>

➤ **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 852/2024 de 05-12-2024**



Relatora: Joana Fernandes Costa

Decisão:

“Pelos fundamentos supra expostos decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, segundo a qual, estando em causa o exercício de emprego, profissão ou atividade que envolva contacto regular com menores, o pedido de cancelamento provisório de decisão de condenação em pena de multa pela prática de um crime de importunação sexual, previsto no artigo 170.º do Código Penal, contra pessoa maior de idade, apenas pode ser deferido mediante a realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente, ainda que o Tribunal de Execução das Penas, por despacho fundamentado, a considere no caso manifestamente desnecessária; e, conseqüentemente,*
- b) Conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo negativo de inconstitucionalidade”.*

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240852.html>

II. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-01-2024

Processo: n.º 170/11.2TAOLH-E.S1

Relator: Conselheiro Lopes da Mota

I. Nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional («TC»), a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Em interpretação conforme à Constituição (n.º 3 do artigo 282.º) só poderá ocorrer revisão com este fundamento quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente

imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.

II. As normas da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que o TC declarou inconstitucionais no acórdão n.º 268/2022, com força obrigatória geral, respeitam à conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações, de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.

III. Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas, como sucede com os dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços.

IV. A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de junho, adotada com base no artigo 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.

V. O n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-Membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização («metadados»), mas não é aplicável às atividades do Estado

em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).

VI. Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pilarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direito fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.

VII. Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21.12.2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 6.10.2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 2.3.2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 5.4.2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).

VIII. O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

IX. Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço

da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias – Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.

X. Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciárias se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (artigo 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo artigo 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

XI. A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos artigos 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.

XII. O Tribunal Constitucional não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão da sentença previsto alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP.

XIII. A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por acórdão de 08.04.2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do artigo 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd (C-293/12)* e *Michael Seitlinger (C-594/12)*), anterior ao acórdão em que o

recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.

XIV. Para além de a lei exigir que seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tendo presente o n.º 1 do artigo 46.º da CEDH).

XV. Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia *erga omnes* – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13.5.1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.

XVI. Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2024:170.11.2TAOLH.E.S1.B3/>

➤ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-02-2024**

Processo: n.º 966/14.3JAPRT-C.S1

Relator: Conselheiro Lopes da Mota

I. Nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional («TC»), a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.

II. Fundamento do recurso não é, neste caso, a inconstitucionalidade de norma aplicada no processo que conduziu à condenação, a qual encontra nesse processo o seu espaço e

sede de discussão, com esgotamento dos recursos ordinários, sempre admissíveis (artigo 399.º do CPP), pressuposto de admissibilidade de recurso para o TC, em conformidade com o modelo de fiscalização de constitucionalidade instituído pela Constituição e desenvolvido na Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

III. Sem nunca o convocar, o recorrente invoca motivos que levaram o TC a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo acórdão n.º 268/2022 de 19.04.2022, de normas dos artigos 4.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por alegada recondução à previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, isoladamente e em conexão com a alínea e) do mesmo preceito, por daí pretensamente resultar condenação também com fundamento em «prova proibida» (artigos 125.º e 126.º do CPP).

IV. Mesmo que se pudesse argumentar que os dados que conduziram à condenação se podem identificar com dados especificados nos artigos 4.º da Lei n.º 32/2008, a utilização desses dados estaria protegida pela exceção do caso julgado, pois que o TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, sendo que, não tendo as normas declaradas inconstitucionais natureza penal, integrando a *ratio decidendi* do acórdão condenatório, não se tornaria possível proceder a tal extensão.

V. Não pode proceder a alegação de que a condenação se fundou em «prova proibida» – melhor dito, na «descoberta», posterior à condenação, de que «serviram de fundamento» a esta «provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º», como exigido pela al. e) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP –, no pressuposto de que seria resultado da declaração da inconstitucionalidade, suscetível de constituir fundamento autónomo da revisão, que, no entanto, não vem invocado.

VI. O alegado fundamento da condenação com base em «prova proibida», que não ocorreu, só poderia questionar-se na presença de uma violação, pelas autoridades judiciais, das regras relativas à aquisição de prova (artigo 126.º, n.º 3, do CPP), quando da sua efetivação, posteriormente descoberta, que também se não verificou.

VII. Não havendo e sendo manifesta a falta de fundamento, é negada a revisão, com aplicação da sanção a que se refere a parte final do artigo 456.º do CPP.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2024:966.14.3JAPRT.C.S1.EE/>



➤ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28-02-2024**

Processo: n.º 1044/18.1T9EVR.E1.S1

Relatora: Conselheira Ana Barata Brito

I. Realiza o crime de violação de normas relativas a ficheiros e impressos do art. 43.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, o fazer transitar para outro processo um CRC, contendo informação reservada e emitido para ser junto a um determinado processo, provocando esse trânsito à revelia do titular dos dados ou de decisão da autoridade judiciária competente.

II. Resultando das favoráveis condições pessoais do arguido e das demais circunstâncias - advogado, com boa inserção laboral, familiar e social, ausência de passado criminal, ausência de um propósito específico de atingir o assistente na honra e dignidade, antes tendo agido no interesse da sua cliente, divulgação do documento no estrito âmbito judiciário, comportamento posterior - um diminuto grau de culpa, justifica-se a aplicação de pena de admoestação.

III. As razões que justificam a opção por pena de admoestação, em detrimento da multa, justificam igualmente o deferimento da outra pretensão formulada no recurso, de não transcrição da condenação no certificado de registo criminal, questão que o Supremo pode decidir de imediato, pois neste quadro processual de total consenso e atento o sentido da decisão a proferir sempre inexistiria qualquer direito ao recurso a acautelar.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2024:1044.18.1T9EVR.E1.S1.A5/>

III. TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-01-2024**

Processo n.º 1526/19.8TELSB-F.L1-5

Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Nogueira

I- A regra geral de procedimento na execução da apreensão de bens em processo penal é a da aposição de selos nos objetos apreendidos, nos termos gerais previstos sob o art. 184º do Código de Processo Penal, apenas se dispensando essa aposição quando não seja possível; a não aposição de selos, quando possível, configura irregularidade processual com o regime previsto sob o art. 123º do Código de Processo Penal.

II- A Lei do Cibercrime aprovada pela L. 109/2009, de 15/09 prevê sob o art. 16º/7 procedimento especial de execução da apreensão de dados ou documentos informáticos que, «consoante seja mais adequado e proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto, pode, nomeadamente, revestir as formas seguintes:

- a) Apreensão do suporte onde está instalado o sistema ou apreensão do suporte onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respetiva leitura;
- b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, que será junto ao processo;
- c) Preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos; ou
- d) Eliminação não reversível ou bloqueio do acesso aos dados.».

III- Neste procedimento especial, a selagem está apenas prevista no caso da apreensão efetuada nos termos da alínea b) com a aposição de selos na cópia dos dados apreendidos a ser confiada ao secretário judicial dos serviços onde corre termos o processo – nº 8 do art. 16º da Lei do Cibercrime.

IV- A aposição de selos visa primordialmente garantir a incolumidade do bem apreendido e preservar o seu valor comunicativo probatório.

V- Todavia, em situações particulares, sinalizadas pelo legislador mediante consagração de regimes especiais de busca e apreensão, mercê da sensibilidade dos interesses em causa, seja pelo objeto da apreensão, seja pelos concretos locais em que se processa essa apreensão, a aposição de selos pode funcionar também como forma de proteger o segredo a que estejam sujeitos os bens apreendidos e a reserva da intimidade da vida privada.

VI- É o caso da apreensão de correspondência – art. 179º do Código de Processo Penal -, aplicável também à correspondência eletrónica por via da remissão feita no art. 17º da Lei do Cibercrime, e da apreensão de bens que possam contender com segredo comercial, industrial ou do chamado segredo do negócio, nos termos dos arts. 318º, 331º e 352º do D.L. 110/2018, de 10/12 que aprovou o Código da Propriedade Industrial.



VII- Havendo documentos com relevo para a prova a juntar ao processo, atenta a regra da publicidade do processo penal fixada no art. 86º/1 do Código de Processo Penal, terá que quanto a eles ser dada observância às regras legais relativas ao segredo, adotando-se todos os procedimentos legalmente previstos, e outros que se entendam necessários, à salvaguarda dos vários segredos que possam estar envolvidos, mas também da reserve da intimidade da vida privada.

VIII- No decurso do inquérito, cabe ao Ministério Público, seu titular, oficiosamente ou a pedido dos interessados, adotar esses procedimentos, e concretamente os previstos no art. 352º do D.L. 110/2018, de 10/12 que aprovou o Código da Propriedade Industrial, destinados à preservação da confidencialidade dos segredos comerciais em processos judiciais, o que pode passar pela criação de um apenso confidencial excluído da consulta por terceiros alheios ao processo.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:1526.19.8TELSB.F.L1.5.AE/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-01-2024**

Processo n.º 152/22.9T9VLS.L1-5

Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Nogueira

I. A decisão administrativa em processo contraordenacional não está sujeita aos mesmos requisitos formais de uma decisão judicial, obedecendo ao regime especificamente previsto no art. 58º do Regime Geral das Contraordenações aprovado pelo D.L. 433/82, de 27/10;

II. Embora a decisão administrativa deva conter a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, assim como a indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão, não é exigível que esta fundamentação contemple um *exame crítico das provas* que serviram para formar a convicção da autoridade administrativa, ao contrário do que expressamente se consagra para a sentença no art. 374º/2 do Código de Processo Penal.

III. Por nos encontrarmos no domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade processual, o dever de fundamentação deverá assumir uma dimensão qualitativamente menos intensa do que a requerida para a sentença penal; ponto



é que resultem dessa decisão claras as razões de facto e de direito que levaram à condenação, possibilitando ao arguido atacar os seus fundamentos e dela se defender, nomeadamente, em sede de impugnação judicial, mas também permitir ao tribunal conhecer o processo lógico de formação da convicção.

IV. Desde junho de 2013, com a entrada em vigor da L. 34/2013, de 16/05, por via do seu art. 8º/3 e 4, impende sobre os estabelecimentos de abastecimento de combustíveis a obrigação legal de instalarem sistemas de videovigilância com gravação e preservação das imagens pelo período de 30 dias - art. 31º/2.

V. Como decorre do disposto no art. 8º/4, com remissão para o nº 3, ambos da L. 34/2013, de 16/05, essa obrigação impende não sobre as empresas contratadas pelos titulares desses postos de abastecimento de combustíveis para a instalação dos sistemas de videovigilância e assistência técnica, mas sobre quem titula e explora esses mesmos postos.

VI. Embora a operação técnica de instalação, manutenção e assistência técnica do sistema de videovigilância só possa ser efetuada por entidades com alvará ou licença para o exercício de segurança privada – arts. 3º/1, 2, c) e 14º/1,2,c) e 4, da L. 34/2013, de 16/05 -, o titular do posto de abastecimento onde se encontra instalado esse sistema não deixa de ter acesso ao mesmo, podendo nele intervir com recurso àquele apoio técnico em ordem a fazer cumprir as prescrições legais, nomeadamente as relativas à gravação de imagem e sua preservação.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:152.22.9T9VLS.L1.5.1B/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-01-2024**

Processo n.º 4551/22.8T8FNC-A.L2-2

Relatora: Desembargadora Hígina Castelo

I. É admissível a junção aos autos pela senhoria dos extratos da sua conta bancária, para contraprova do alegado pagamento de rendas que a arrendatária teria de ter efetuado por depósito na mesma conta, ainda que esses extratos contenham dados de terceiros.

II. Litiga de má fé quem pretende valer-se de recibos de renda que sabe que foram emitidos por lapso, pois correspondem a rendas que não pagou, como bem sabe.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:4551.22.8T8FNC.A.L2.2.7A/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-01-2024**

Processo n.º 143/17.1JGLSB.L1-5

Relatora: Desembargadora Sara André Marques

I- O art.º 68 n.º 1 do CPP tem de ser interpretado de uma forma sistemática, conferindo legitimidade para se constituir assistente nos crimes semi-públicos apenas ao ofendido que tenha exercido o direito de queixa.

II- No art.º 194 do CP tutela-se a privacidade (formal), na vertente de “direito à autodeterminação comunicativa”, protegendo-se ainda, de forma reflexa e derivada, interesses de índole supra-individual, como é a inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações.

III- No caso de emails, a tutela jurídico-penal proporcionada pelo art.º 194º persiste enquanto a mensagem se mantiver na caixa de correio, sem ser definitivamente armazenada em qualquer lugar do computador do destinatário e eliminada dos servidores do provider, pois continua sob controlo do fornecedor de serviços eletrónico.

IV- As pessoas coletivas são titulares do direito à privacidade.

V- As pessoas coletivas são titulares do direito de queixa quando está em causa a divulgação de emails constantes de caixas de correio alojadas num domínio da pessoa coletiva, enviados e recebidos por trabalhadores, no interesse e em nome deste.

VI- A devassa da correspondência e telecomunicações só é admitida nos casos previstos no artigo 34.º n.º 4 da CRP, pelo que não se pode invocar a causa de justificação do exercício do direito de informar e do direito à livre expressão, nos termos do art.º 31º do CP, para justificar a divulgação de emails constantes de caixas de correio violadas.

VII- Há um sentir coletivo de que o direito a informar cessa perante a inviolabilidade das comunicações.

VIII- Um livro publicado é um “meio de comunicação social”, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 183 do CP.

IX- No caso do crime previsto no artigo 187.º do Código Penal, não há lugar ao funcionamento da causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal

X- As normas que estabeleceram as causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal introduzidas pelo artigo 6.º-B, n.º 3 da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Fevereiro, que vigorou sem alterações desde o dia 22 de Janeiro de 2021 (artigo 4.º, da Lei n.º 4-B/2021) até ao dia 5 de Abril de 2021 (artigo 7.º da Lei n.º 13-B/2021), aplicam-se aos processos a pendentes à data da sua entrada em vigor.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:143.17.1JGLSB.L1.5.C1/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-01-2024**

Processo n.º 13467/21.4T8LSB.L1-2

Relator: Desembargador Carlos Castelo Branco

I) A junção ao processo do documento comprovativo da formulação de pedido de escusa pelo patrono, nomeado ao abrigo de apoio judiciário, interrompe o prazo que estiver em curso, o qual começará a correr por inteiro a partir da notificação da decisão que aprecie tal escusa – cfr. artigos 34.º, n.º 2 e 24.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais), com a redação conferida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

II) Verificando-se, relativamente à impugnação de facto deduzida pelo apelante, a falta de posição expressa sobre o resultado pretendido e sobre os concretos pontos de facto considerados incorretamente julgados – não se mostrando, por isso, observados os ónus de impugnação consignados nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC – a impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada.

III) O direito ao “apagamento de dados”, previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 ou RGPD) concretiza um dos principais objetivos do RGPD, designadamente, o de assegurar um alto nível de proteção de dados, dotando os titulares de dados pessoais de poder efetivo sobre os seus próprios dados, reconhecendo-lhes o direito de controlo dos dados pessoais e de eliminação dos dados, caso o titular assim o entenda, nomeadamente, quando as finalidades pelas quais foram recolhidos, tenham sido atingidas.

IV) Solicitado que seja o exercício do referido direito ao apagamento, o responsável pelo tratamento terá, por sua vez, a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, nomeadamente quando o titular retire o consentimento em que se tinha baseado o tratamento dos seus dados e se não existir outro fundamento jurídico para a manutenção do referido tratamento.

V) Não procederá o “direito ao apagamento”, “na medida em que o tratamento se revele necessário:

a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;

c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º, n.º 3;

d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou

e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial” (cfr. artigo 17.º, n.º 3, do RGPD).

VI) Ficando demonstrado que o autor efetuou operações com o cartão de fidelização nas lojas da 1.ª ré, até pelo menos, março de 2017 (adquirindo bilhetes – compras e vendas) à 1.ª ré assiste o direito a conservação dos dados respeitantes ao autor, em razão do estabelecimento de tais relações jurídicas e das consequências que delas advêm, se, nomeadamente, se mantiver a vigência das obrigações legais que determinam tal conservação.

VII) Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, “o prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade” (n.º 1), sendo que, “nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo”(n.º 5).

VIII) Estabelecendo o artigo 125.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas que, “*os sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território nacional, bem como aqueles que aí possuam estabelecimento estável, estão sujeitos às obrigações de faturação e de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte nos termos previstos no Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro*” - e prevendo-se no artigo 52.º, n.º 1, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) que “*os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos*”, e no artigo 19.º, n.º 1, do D.L. n.º 28/2019, de 15 de fevereiro (alterado pelo D.L. n.º 48/2020, de 3 de agosto) que, “*os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, se outro prazo não resultar de disposição especial*”- , a 1.ª ré mantém, na atualidade, o direito de conservação dos documentos relevantes para fins fiscais, uma vez que, ainda, não decorreram desde a data das operações negociais com o autor (a última em 25 de março de 2017), os respetivos prazos de conservação dos documentos fiscais e, consequentemente, assiste-lhe o direito a conservar – operando o respetivo tratamento – os dados pessoais do autor, sem que este possa fazer valer, com êxito, o direito ao apagamento de tais dados.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:13467.21.4T8LSB.L1.2.61/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-01-2024**

Processo n.º 1/21.5ICLSB-A.L1-9

Relatora: Desembargadora Fernanda Sintra Amaral

I. O legislador da Lei do Cibercrime, com a menção feita no seu art. 15.º, n.º1, à obtenção de dados informáticos específicos e determinados, não pretendeu certamente abarcar uma exigência legal de pré-identificação exacta e rigorosa dos dados informáticos a pesquisar, no decurso de buscas, mas tão-só pretendeu que houvesse uma interligação entre os dados informáticos pesquisados e a sua relevância probatória para a descoberta da verdade material.

II. O procedimento que tem vindo a ser genericamente denominado de “cópia cega”, não é, só por si e de forma imediata, reprovável ou inadmissível, podendo encontrar-se justificada a necessidade de se proceder à pesquisa dos dados informáticos (art. 15º da LCC), em local externo, relativamente ao local buscado, por recurso, excepcional, à “cópia cega” de tais ficheiros.

III. É que, a “cópia cega” a que apenas se lançou mão na sequência da grande extensão dos ficheiros a pesquisar, não constitui uma apreensão, em sentido estrito, mas, antes, uma diligência prévia necessária, uma actuação meramente “facilitadora”, com vista a permitir um extenso trabalho posterior: a efectivação da pesquisa devida e autorizada pelo JIC - a qual, pela circunstância excepcional referida, deverá ter lugar num local externo.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:1.21.5ICLSB.A.L1.9.E7/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-04-2024**

Processo n.º 28507/23.4 T8LSB.L1-8

Relatora: Desembargadora Teresa Sandiães

- A exceção prevista na al. a) do nº 3 do artº 127º do Regulamento UE 2016/679, de 27 de abril de 2016 tem como pressuposto que o tratamento dos dados pessoais se revele necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação. Ou seja, a exceção não é de aplicação automática, exigindo-se uma ponderação entre, por um lado, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, consagrados pelos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais, e, por outro, o direito fundamental à liberdade de informação, garantido pelo artigo 11º da Carta.

- A notícia/conteúdo remonta ao ano de 2001, respeita a factos ocorridos há mais de 20 anos, a requerente não é figura pública, foi absolvida do crime de homicídio por negligência que lhe era imputado no exercício da sua profissão de médica, a que a acusação veiculada pela notícia/conteúdo se referia, nenhum alarme social suscita tal imputação, dado desde logo o desfecho do julgamento. Não lhe é atribuído o exercício de funções com exposição mediática ou papel decisório de carácter administrativo ou político. Não está em causa uma atuação em local público (a implicar eventualmente a sujeição a maior exposição).

- Atentas as referidas circunstâncias, a divulgação desse conteúdo na internet não reveste qualquer interesse público atual e causa lesão grave aos direitos de personalidade da requerente (bom nome, imagem e reputação pessoal e profissional), pelo que, em termos de juízo de proporcionalidade, mostrando-se tal divulgação absolutamente desnecessária ao exercício da liberdade de informação, prevalece o direito ao esquecimento da requerente, mediante a eliminação/apagamento da notícia/contéudo, uma vez que afastada fica a exceção prevista na al. a) do n.º 3 do art.º 17.º do Regulamento.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:28507.23.4.T8LSB.L1.8.97/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-05-2024**

Processo n.º 6308/22.7T8VNG-B.L1-6

Relator: Desembargador Adeodato Botas

1- O despacho que determina a uma parte que junte determinados documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias, ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador, tem assento legal no art.º 590º n.º 2, al. c), constituindo um despacho vinculado para o juiz e não uma decisão proferida no uso de um poder discricionário.

2- E por se tratar de decisão sobre meios de prova, ainda que oficiosamente determinada, aquele despacho é imediata e autonomamente recorrível, nos termos do art.º 644º n.º 2, al. d) do CPC.

3- Se o documento ordenado juntar contiver indicações pessoais dos associados da autora, o tribunal deve determinar que o acesso ao processo é limitado, tendo em conta o que dispõem o art.º 164º n.º 3 do CPC e a Lei 58/2019, de 08/08, bem como o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:6308.22.7T8VNG.B.L1.6.1D/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-05-2024**

Processo n.º 3363/22.3T8OER.L1-7

Relator: Desembargador Luís Filipe Pires de Sousa

I. No que tange à publicação de imagens e/ou textos sobre a vida privada, o TEDH identificou essencialmente os seguintes critérios de aferição do equilíbrio dos direitos concorrentes:

- i. A contribuição para um debate de interesse público;
- ii. O grau de notoriedade da pessoa afetada;
- iii. O objeto da reportagem;
- iv. O comportamento anterior da pessoa em causa;
- v. O conteúdo, a forma e as consequências da publicação;
- vi. A forma como a informação foi obtida e a sua veracidade;
- vii. Se e for caso disso, as circunstâncias em que as fotografias foram tiradas.

II. As circunstâncias do caso podem determinar que certos critérios possam assumir maior ou menor relevância.

III. Decorre da jurisprudência do TEDH a consagração do critério do interesse público no conhecimento dos factos, não sendo permitida a captação de imagem de figuras públicas se, mesmo encontrando-se em lugares públicos, não estejam direta ou indiretamente a exercer funções pelas quais se tornaram conhecidas.

IV. Os erros do passado (adição ao álcool) não têm de constituir uma permanente espada de Dâmoques sobre a cabeça do Autor, sobretudo quando este patenteia um propósito de superação pessoal, tendo o autor direito à sua reabilitação, sendo que esta é dificultada pela permanente lembrança da adição pretérita.

V. A circunstância de as fotografias terem sido tiradas quando o autor estava na via pública não significa que as mesmas se reportem à esfera pública da vida do autor.

VI. Consoante refere o TEDH, o interesse público não pode ser reduzido à sede do público por informação sobre a vida privada dos outros ou ao desejo do leitor por sensacionalismo ou voyeurismo.

VII. A discussão sobre a adição do autor ao álcool só colheria legitimidade como matéria de interesse público se a pontual situação de embriaguez tivesse ocorrido ou se manifestasse em ambiente laboral do autor. Com efeito, a avaliação do interesse público neste contexto exige que o ato ou a conduta revelada tenham conexão ou produzam efeitos na atividade da figura pública, não sendo esse o caso.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:3363.22.3T8OER.L1.7.75/>



➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-06-2024**

Processo n.º 41/24.2JBLSB-A.L1-5

Relatora: Desembargadora Maria José Machado

I – O artigo 6.º, n.º 2 da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, introduzido pela Lei n.º 18/2024, de 5 de Fevereiro, ressalva do regime de conservação aí previsto, a conservação dos dados pelas entidades previstas no artigo 4.º, n.º 1, nos termos definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respectivas relações jurídicas comerciais, onde se inclui os dados para facturação previstos na Lei n.º 41/2004, de 18/08, ou por força de disposição legal especial.

II – Os dados de tráfego para efeitos de facturação que as empresas fornecedoras de serviços electrónicos podem armazenar durante seis meses constituem, em si mesmos, um meio de prova válida e legal a que o Ministério Público pode recorrer para efeitos de investigação, nomeadamente quando está em causa um crime grave e essa prova seja indispensável para a descoberta da verdade. Tais dados não estão sujeitos ao regime de conservação previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 34/2008, assim como o não estão os dados de tráfego e localização que são conservados por força de disposição legal especial, como é a lei do cibercrime, para que possam ser transmitidos para efeitos de investigação.

III - Não existe obstáculo legal a que, estando em causa a investigação de um crime grave e sendo tais dados indispensáveis para a descoberta da verdade, como é o caso dos autos, não possa ser requerida, pelo Ministério Público, ao juiz de instrução, a sua transmissão pela empresa fornecedora dos serviços electrónicos em causa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 34/2008, desde que esses dados de tráfego sejam apenas aqueles que a empresa pode conservar durante seis meses para efeitos de facturação e sem necessidade de tais dados terem sido objecto de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 34/2008.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:41.24.2JBLSB.A.L1.5.C8/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-10-2024**

Processo n.º 2495/22.1T8LSB.L1-6

Relatora: Desembargadora Gabriela de Fátima Marques

I. Ainda que a recorrida não constitua um órgão de comunicação social, tal não impede a mesma, nem lhe retira qualquer legitimidade, para indexar conteúdos que contribuam para o exercício da liberdade de expressão e de informação por parte dos cidadãos.

II. O direito ao apagamento, tal como se encontra previsto no artº 17º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), não é aplicável caso existam interesses legítimos que prevaleçam, designadamente o exercício da liberdade de expressão e de informação, podendo estar em causa tanto os interesses do responsável, como de terceiros.

III. Para efetuar a ponderação entre o direito ao respeito pela vida privada e o direito à liberdade de expressão e de informação, deve ser tomado em consideração um determinado número de critérios pertinentes, como a contribuição para um debate de interesse geral, o grau de notoriedade da pessoa afetada, o objeto da reportagem, o comportamento anterior da pessoa em causa, o conteúdo, a forma e as consequências da publicação, o modo e as circunstâncias em que as informações foram obtidas, bem como a veracidade das mesmas.

IV. Porém, quanto à veracidade ou não há que distinguir entre afirmações de facto e juízos de valor, pois embora a materialidade das primeiras se possa provar, os segundos não se prestam a uma demonstração da sua exatidão.

V. Quando a pessoa visada desempenhe um papel na vida pública, essa pessoa deve demonstrar um grau de tolerância acrescido, dado que está inevitavelmente e com pleno conhecimento de causa exposta ao escrutínio público.

VI. No caso, as expressões usadas pelo autor do blog não podem sequer considerar-se, objectivamente, ofensivas da honra e bom nome do Recorrente, pois que, de acordo com o sentimento da generalidade da comunidade, não é razoável considerar-se que estas, no contexto em que foram proferidas, mereçam qualquer juízo de censura, antes consistindo meras opiniões.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:2495.22.1T8LSB.L1.6.D8/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-11-2024**

Processo n.º 1016/21.9PSLSB.L1-5

Relatora: Desembargadora Sandra Oliveira Pinto

I- Na decisão instrutória está em causa a apreciação de todos os elementos de prova (indiciária) produzidos no inquérito e na instrução e a respetiva integração e enquadramento jurídico, em ordem a aferir da sua suficiência ou não para fundamentar a sujeição do arguido a julgamento pelo crime que o assistente lhe imputa. E nessa aferição o tribunal aprecia a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção (artigo 127º do Código de Processo Penal).

II- Sendo os arguidos funcionários ao serviço de um empregador público, como é a Autoridade Tributária, estão os mesmos vinculados ao dever de obediência, que consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal (cf. artigo 73º, n os 1, 2, alínea f) e 8 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, aplicável por expressa remissão do artigo 49º do Decreto-Lei nº 132/2019, de 30 de agosto – que estabelece o regime da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das chefias tributárias e aduaneiras) – que foi o que fizeram no caso, como os autos documentam.

III- Em decorrência direta do que se dispõe no artigo 32º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, todo o procedimento criminal tem por base o princípio da presunção de inocência, do que deriva também a estrutura acusatória do processo penal (nº 5 do citado artigo 32º), com a consequência de que cabe sempre ao acusador a demonstração da verificação dos pressupostos de que depende a existência de responsabilidade criminal, de modo a ultrapassar a mencionada presunção de inocência.

IV- Na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida para o julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do inquérito (e da instrução) que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em julgamento; porém, se logo a este nível do juízo no plano dos factos se não puder antever a probabilidade de futura condenação, os indícios não são suficientes, não havendo prova bastante para a acusação (ou para a pronúncia).

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:1016.21.9PSLSB.L1.5.E4/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-11-2024**

Processo n.º 85/18.3TELSB-F.L1-9

Relatora: Desembargadora Maria de Fátima R. Marques Bessa

I. A Lei do Cibercrime, Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro transpôs para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho da Europa de 24 de Fevereiro relativa a ataques contra sistemas de informação e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa adoptada em Budapeste em 23 de novembro de 2001 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009 de 10 de Julho de 2009 publicada no DR. I série, de 15 de Setembro de 2009 e ratificada pelo Decreto n.º 91/2009 de 15 de Setembro).

II. A lei n.º 109/2009 instituiu pela primeira vez regras jurídicas (disposições penais materiais e processuais) específicas referentes à recolha de prova em suporte electrónico, sendo nos termos do n.º 1 do art.º 11.º, as disposições dela constantes aplicáveis a todo e qualquer crime, desde que se mostre necessária a recolha da prova em suporte electrónico, encontrando-se nos art.º 15.º a 17.º a regulamentação relativa à pesquisa (art.º 15.º) e apreensão de dados ou documentos informáticos previamente armazenados num sistema informático (art.ºs 16.º e 17.º), estabelecendo o art.º 17.º um regime especial para a apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante.

III. Por regra é a autoridade judiciária competente – o Juiz ou o Ministério Público-, consoante a fase processual, que autoriza ou ordena a realização da pesquisa e apreensão sempre que tal seja indispensável para a prova (n.º 1 do art.º 16.º).

IV. A lei individualiza duas situações específicas cuja sensibilidade e relevância jurídico-constitucional justifica a previsão de um regime normativo particular relativo à apreensão de dados sensíveis (dados pessoais ou íntimos que possam por em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiros) (art.º 16.º) e de correio electrónico e registos de natureza semelhante (art.º 17.º).

V. Decorre do art.º 17.º que compete ao juiz autorizar ou ordenar por despacho a apreensão de mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante encontrados no decurso de pesquisas informáticas ou outro acesso legítimo a um sistema informático que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se o regime de apreensão de correspondência previsto nos artigos 178.º e 179.º do Código de Processo penal.



VI. O n.º 3 do art.º 179.º, do CPP impõe que seja o Juiz de Instrução Criminal, enquanto juiz das liberdades, direitos e garantias, enquanto e garante dos direitos fundamentais, mesmo na fase de inquérito, a tomar em primeiro lugar conhecimento, em primeira visualização, do correio electrónico apreendido, sob pena de nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2 al. d) do CPP, que não tem que ser obrigatoriamente completo.

VII. Compete igualmente ao Juiz de Instrução Criminal ordenar ou autorizar a junção aos autos das mensagens de correio electrónico que se afigurem relevantes para a prova, através de despacho fundamentado e recorrível.

VIII. Após a abertura e primeira visualização pelo juiz de Instrução Criminal e exclusão daqueles que possam contender com a reserva da vida privada e não tenham relevância para a prova, o Juiz de Instrução Criminal autoriza o Ministério Público, enquanto titular, a quem compete a direcção do inquérito e da investigação, e por emanção do princípio do acusatório previsto no art.º 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, a seleccionar as mensagens de correio electrónico que se lhe afigurem relevantes para descoberta da verdade e para a prova, apresentando-a ao Juiz de Instrução Criminal em ordem a determinar a junção aos autos.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2024:85.18.3TELSB.F.L1.9.76/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-02-2024**

Processo n.º 6415/23.9JAPRT-A.P1

Relatora: Desembargadora Paula Guerreiro

Estando em causa a localização de telemóvel de uma possível vítima de crime de homicídio ou outro, que a tenha posto na impossibilidade de comunicar, pode aceder-se aos dados conservados na posse de operadoras de serviços de comunicações, que continua previsto nos artigos 187 a 189 do CPP, que o Tribunal Constitucional entendeu não estarem feridas de inconstitucionalidade, nada impedindo que as autoridades a eles



acedam quando estão em causa valores como a segurança, a legalidade democrática e o exercício da ação penal no combate à criminalidade.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:6415.23.9JAPRT.A.P1.E2/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-02-2024**

Processo n.º 79/19.1T9AMR.P1

Relatora: Desembargadora Maria Deolinda Dionísio

I – O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/22, de 19.04 declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, conjugada com o artigo 6.º da mesma lei, bem como da norma do seu artigo 9.º, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações, nem a vida ou integridade física de terceiros.

II – Os artigos 187º a 189º do Código de Processo Penal regulam o recurso aos dados relativos a conversações ou comunicações telefónicas em tempo real, enquanto o acesso aos dados conservados pelas operadoras por conversações ou comunicações telefónicas passadas é regulado pela lei n.º 32/2008 de 17 de Julho.

III – Fala-se na doutrina de uma trilogia das fontes da prova digital, a saber, o Código de Processo Penal, nos artigos 187º a 190º, a Lei 32/2008 de 17/07, a denominada lei dos metadados, e a Lei 109/2009, de 15/09, Lei do Cibercrime, três diplomas legais para regular aspectos parcelares da mesma realidade concreta.

IV – A indicação do número de telemóvel por parte de uma operadora não está ferida de nulidade se a informação foi solicitada ao abrigo do previsto nos artigos 187º a 189º do Código de Processo Penal, com autorização do titular do telemóvel para o qual fora efetuada a chamada, no mês seguinte à data dos factos, e foi comunicada à arguida quando é deduzida a acusação.

IV – Mas ainda que se considerasse que a informação havia sido prestada no âmbito da lei dos metadados, tal implicaria apenas não poder ser considerada como prova e não a

nulidade da acusação, mantendo-se a sustentação desta em função dos restantes meios de prova existentes.

V – Em matéria de provas proibidas, ressalta claramente da lei que enquanto as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas não admitem qualquer concessão ou compressão, sendo irremediável e inexoravelmente nulas por atingirem a essência de direitos fundamentais de natureza pessoal, já a nulidade das demais, as relativas a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações pode ser sanada mediante consentimento do titular.

VI – A diversidade de regimes assenta na diferente natureza e essência dos valores carecidos de protecção, tendo-se entendido que os últimos podiam ficar na livre disponibilidade do respectivo titular por não atacarem o núcleo fundamental dos direitos de personalidade.

VII – Porém, embora este regime de nulidades absolutas e relativas se assemelhe à previsão legal dos artigos 118º e 119º do Código de Processo Penal, o seu âmbito e regime não é coincidente, já que estas últimas não são sanáveis pelo decurso do tempo, mas antes pelo consentimento do titular, o qual poderá ser prévio, subsequente ou evidenciado por actos expressos de renúncia à invocação da nulidade cometida por indevida intromissão em direitos de natureza pessoal, com garantia legal e constitucional, como é o caso da reserva da vida privada.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:112.20.4GAETR.P1.12/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-03-2024**

Processo n.º 8233/21.0T8VNG-A.P1

Relatora: Desembargadora Teresa Sá Lopes

I - O que for decidido no procedimento cautelar em termos de mérito não se repercute no mérito da ação, assim como a convicção formada em sede de procedimento cautelar, a partir de um meio de prova, sobre determinada matéria de facto, também não é vinculante ou seja, pode o juízo que vier a ser formado na ação a esse respeito ser outro.

II - Questão diversa é a da decisão proferida desde logo em sede cautelar sobre a admissibilidade de determinado meio de prova valer para o processo principal.



III - “é de aceitar as imagens captadas por sistema de videovigilância como meio de prova em processo disciplinar e na subsequente ação judicial em que se discuta a aplicação de sanção disciplinar, mormente o despedimento, desde que sejam observados os pressupostos que decorrem da legislação sobre a proteção de dados e concomitantemente se conclua que a finalidade da sua colocação não foi exclusivamente a de controlar o desempenho profissional do trabalhador.”

IV - Assim sucede no quadro circunstancial apurado por o sistema de registo B... ter sido instalado no veículo de trabalho para maior proximidade com os clientes transportados e apuramento dos resultados semanais, não tendo em vista o controlo do desempenho profissional dos motoristas.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:79.19.1T9AMR.P1.C5/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-04-2024**

Processo n.º 914/21.4T9VFR.P1

Relatora: Desembargadora Raquel Lima

I - Sendo o recurso respeitante a uma decisão instrutória, não há que averiguar a existência dos vícios do art. 410º nº 2 do CPP, relativos à sentença.

II - Para a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe-se a análise de todos os elementos indiciários constantes do processo, quer os que já constavam no inquérito, quer os que foram produzidos já na fase de instrução.

III - Se existir algum indício da prática do crime, mas o mesmo for de tal modo ténue que não sustentaria uma condenação em julgamento, a decisão deve ser de não pronúncia.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:914.21.4T9VFR.P1.57>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03-06-2024**

Processo n.º 3326/22.9T8VFR-A.P1

Relatora: Desembargadora Ana Paula Amorim

I - Mostra-se legítima a recusa do Banco ao abrigo do dever de segredo bancário, quando está em causa proceder à junção de documentos emitidos por terceiros, que não figuram

como parte na ação e não autorizam a divulgação da sua identidade e que comprovam os movimentos na conta bancária titulada pela autora.

II - Na ponderação do interesse preponderante, prevalece o interesse na administração da justiça sobre o interesse privado, o que justifica a dispensa de sigilo bancário para o Banco réu proceder à junção de prova documental da origem (instruções) e destino (beneficiários) das transações bancárias operadas na conta à ordem, titulada pela autora e autorizar os colaboradores indicados como testemunhas a depor sobre tal matéria, com vista à comprovação dos movimentos bancários na conta titulada pela autora e referenciados na petição e na contestação.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:3326.22.9T8VFR.A.P1.24/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-09-2024**

Processo n.º 3958/21.2T8VNG.P1

Relatora: Desembargadora Eugénia Pedro

I - O art.22º, nº1 do C. Trabalho garante o direito à reserva e à confidencialidade relativamente a mensagens pessoais e ao acesso a informação de carácter não profissional que o trabalhador envie, receba ou consulte, nomeadamente, através de correio electrónico.

II - Se o empregador facultar uma conta de correio electrónico profissional ao trabalhador e não proibir o seu uso para fins pessoais, estabelecendo regras para a utilização da mesma, não pode aceder ao conteúdo dos emails e seus anexos, enviados ou recebidos nessa conta ainda que não estejam marcados como pessoais ou dos seus dados externos não resulte que são pessoais.

III - Durante a vigência do contrato de trabalho vigora a obrigação de não concorrência por parte do trabalhador como corolário do dever de lealdade para com o empregador.

IV - Findo o contrato de trabalho, sem que haja sido firmado um pacto de não concorrência com o empregador, o trabalhador readquire a liberdade de trabalho, constitucionalmente garantida, ficando apenas sujeito às restrições comuns a qualquer outro cidadão, designadamente à proibição de concorrência desleal.

V - Não incorrem em concorrência desleal as trabalhadoras subordinadas que desempenhando funções de técnicas de contabilidade numa sociedade denunciam os

respectivos contratos de trabalho e passam a exercer a actividade de contabilidade por conta própria angariando alguns clientes da sua ex-empregadora não se provando que tal tenha ocorrido antes da cessação dos respectivos contratos, nem que para o efeito tenham recorrido a qualquer meio desonesto susceptível de integrar o conceito de concorrência desleal ou utilizado de informação reservada daquela.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:3958.21.2T8VNG.P1.C4/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-09-2024**

Processo n.º 2276/23.6T8MAI.P1

Relatora: Desembargadora Judite Pires

I - O fornecimento de extractos referentes a contas bancárias identificadas e reportadas a um período temporal delimitado, não consubstancia, por si só, violação da intimidade da vida privada, na acepção constitucional deste direito.

II - A exigência da divulgação dos elementos da conta bancária de uma das partes que permitam o apuramento de movimentos bancários necessário ao esclarecimento de matéria controvertida alegada pela outra parte, no âmbito do, estritamente, indispensável à realização dos fins probatórios visados por aquela, e com observância rigorosa do princípio da proibição do excesso, é garantia da justa cooperação das partes com o Tribunal, com vista à descoberta da verdade, à luz da doutrina da ponderação de interesses, sob pena de insanável comprometimento do direito da parte interessada em demonstrar, por aqueles meios, factualidade por si alegada da produção das provas que indicou e a alcançar uma tutela jurisdicional efectiva.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:2276.23.6T8MAI.P1.E4/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-10-2024**

Processo n.º 2276/23.6T8MAI.P1

Relator: Desembargador António Luís Carvalhão

I - A recolha de imagens em sistema CCTV nalgumas empresas/estabelecimentos (como supermercados, abertos ao público) pode ser objetivamente indispensável por motivos de



segurança de pessoas e bens, não se confundindo com o exercício de supervisão à distância.

II - O facto de a recolha de imagens por sistema de videovigilância comportar, por vezes, um determinado controlo dos trabalhadores que prestam serviço nessas empresas é um dado impossível de eliminar e que deve ser tolerado na medida em que na análise dos diferentes direitos em causa, os interesses do empregador e, por vezes, dos próprios trabalhadores, sobrelevem; é o que se vem denominando por controlo *preterintencional*.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:2276.23.6T8MAI.P1.E4/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-10-2024**

Processo n.º 112/20.4GAETR.P1

Relatora: Desembargadora Maria José Ferrera Lopes

I - A Lei n.º 58/2019, de 8/08, não define a licitude ou ilicitude da recolha ou utilização das imagens, sendo que a existência ou inexistência da licença concedida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) para a colocação de câmaras de videovigilância integra, apenas, desrespeito pela legislação de protecção de dados.

III - Não consubstancia prova proibida aquela que foi obtida através de videovigilância quando este sistema mecânico tenha por finalidade a protecção do património perante situações de tentativa de furto e não esteja colocado em local privado ou em local parcialmente restrito, mesmo que não esteja licenciado pela CNPD.

III - A captação de imagens de eventual suspeito de acto ilícito em instituição bancária constitui um meio necessário e apto a repelir a agressão ilícita, não só da propriedade da instituição bancária ofendida, mas também a de todos os cidadãos que aí depositaram valores, não constituindo meios de prova proibidos nos termos do artigo 126.º/3 do C.P.P. e não afrontando qualquer norma da Lei Fundamental.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:112.20.4GAETR.P1.12/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-10-2024**



Processo n.º 1049/18.2JAPRT.P1

Relatora: Desembargadora Lígia Figueiredo

I - O processo penal tem momentos próprios para o conhecimento das nulidades ou de outras questões prévias ou incidentais, sendo na fase preliminar do julgamento aquando do recebimento dos autos, artº 311ºnº1 do CPP que o juiz se pronuncia sobre as questões prévias ou incidentais que obstem ao mérito da causa, e posteriormente, já em sede dos actos introdutórios conhece também das nulidades ou questões incidentais susceptíveis de obstar à apreciação da causa, mas apenas acerca das quais não tenha havido ainda decisão

II - O crime de peculato previsto no do artº 20ºnº2 da Lei nº 34/87 de 16 de Julho, não exige a apropriação do bem, mas têm de se revelar actos próprios de proprietário. Ao passo que no crime de peculato de uso p.p. no artº21.º, nº 1, da Lei nº 34/87 de 16 de julho (...) “Trata-se duma utilização temporária (orientada para a reposição ou restituição das coisas indevidamente utilizadas),(...) sem animus domini”

III - Caindo o crime do crime de catálogo, crime de peculato p.e.p. pelo art. 20º nº 2 da Lei 34/87, ao abrigo do qual foi autorizada a recolha de imagens pelos órgãos de polícia criminal, ficaram sem suporte legal as imagens recolhidas, uma vez que o crime resultante da factualidade provada, o crime de peculato de uso p.e.p. pelo art. 21º da mesma lei, não faz parte dos crimes de catálogo elencados no artº 1º da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro.

IV - Não obstante a contemporaneidade entre as vigilâncias efectuadas e a recolha de imagens, estamos perante diligências processuais autónomas entre si, em que a invalidade da recolha de imagens não afecta as vigilâncias realizadas, que naturalisticamente as precederam, e bem assim os factos que os inspectores/testemunhas visionaram e posteriormente relataram nos respectivos depoimentos em audiência.

V - As vigilâncias efectuadas pelas testemunhas inspectores da Judiciária, a coberto da delegação de competência do MP com vista à investigação de crime público denunciado, sobre actos que ainda que pertencendo à vida privada, se desenrolam em espaço público, sem que os próprios os preservem, encontram cobertura legal no disposto no artº 171º do CPP e não violam o direito à reserva da vida privada previsto no artº 80º do CC e consagrado no artº 26º da CRP.



VI - A actuação da beneficiária da permissão do uso, no crime de peculato de uso p.p. no artº21.º, nº 1, da Lei nº 34/87 de 16 de julho não é abrangida pela tutela jurídica da norma, sendo um caso de comparticipação necessária imprópria.

VII - À luz de uma interpretação teleológica, o artº 29º da Lei 34/87 de 16 de Julho não pode ser interpretado de forma restrita ao mandato temporal em que o crime foi cometido, sob pena de se retirar utilidade à previsão legal.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:1049.18.2JAPRT.P1.A7/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-11-2024**

Processo n.º 1560/22.0T8OVR.P1

Relatora: Desembargadora Isabel Ferreira

I – A questão da possibilidade ou não de valoração como meio de prova de documento contendo dados de saúde de determinada pessoa é de conhecimento officioso.

II – A obtenção desse documento por parte da Seguradora, a análise que esta fez para, com base nela, recusar o pagamento do capital segurado, declinando “o sinistro”, e a junção do mesmo aos autos constitui “tratamento de dados”, para efeitos da aplicação do regime geral de protecção de dados.

III – Tendo sido prestado consentimento pela titular dos dados de forma autónoma das cláusulas contratuais, estando a declaração destacada do resto do contrato, existindo, aliás, em dois locais diferentes, no final da proposta contratual e no documento contendo o questionário de saúde, tendo sido prestada a informação necessária à percepção do que estava em causa, com as finalidades do tratamento dos dados assinalada, e mostrando-se a declaração de consentimento prestada de forma inequívoca, explícita, livre e específica, a junção do documento contendo dados de saúde é lícita, podendo este ser atendido pelo tribunal no julgamento da matéria de facto.

IV – Uma simples nota de alta do serviço de cuidados paliativos, onde consta uma informação vaga e genérica sobre “antecedentes pessoais”, sem documentação clínica anexa, não é suficiente para dar como provado que a segurada padecia de determinadas patologias e que não comunicou essas informações à seguradora.

V – No cumprimento do dever de cuidado quanto aos deveres de informação a cargo do tomador do seguro, este deve comportar-se com a honestidade própria do cidadão comum, que não tem de acentuar quanto lhe seja desfavorável.

VI - Existindo questionário de saúde e consentimento para acesso e tratamento de dados de saúde, maior será a temperança com que deve ser analisado este dever do tomador do seguro, sendo de ter em conta que o mesmo considere que os seus eventuais “esquecimentos” podem ser colmatados pelo acesso que confere aos seus dados de saúde, o que tem, obviamente, implicações na análise da sua eventual negligência ou intencionalidade na omissão de informação.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:1560.22.0T8OVR.P1.1A/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11-12-2024**

Processo n.º 337/24.3PHMTS-A.P1

Relatora: Desembargadora Maria Deolinda Dionísio

I – A utilização de dados da tecnologia GPS no âmbito da investigação criminal, visando obter a localização geográfica de um alvo, em tempo real, constitui um método de obtenção de prova atípico, admitido pelo art. 125º, do Cód. Proc. Penal, e sujeito ao regime legal da localização celular, previsto no art. 187º, n.ºs 1 e 4, *ex vi* art. 189º, n.º 2, do citado diploma legal, dependendo, por isso, de prévia autorização do Juiz de Instrução Criminal.

II – Os dados armazenados em equipamentos de segurança ou de ajuda ao condutor de veículos automóveis, v.g. GPS, ECall-SOS, Via Verde, etc., que existem e continuariam a existir independentemente de qualquer investigação criminal, escapando à previsão do citado art. 187º, podem ser obtidos pelo respectivo titular, mas o seu aproveitamento e junção a processo de natureza criminal depende de prévia validação pelo Juiz de Instrução Criminal.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:337.24.3PHMTS.A.P1.04/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05-03-2024**

Processo n.º 1337/22.3T8LRA-A.C1

Relatora: Desembargadora Teresa Albuquerque

I – Numa acção declarativa que tem por objeto o conluio de marido, mulher e filha, na subtracção do património daquele de determinado imóvel de modo a não ser abrangido em execução iminente, perante a defesa da filha e da mulher de terem procedido a transferências bancárias correspondentes respectivamente, aos actos de compra e venda e de partilha relativas a esse imóvel, cujos comprovativos juntaram às respectivas contestações, deve ter-se por admissível ao autor que requeira das entidades bancárias envolvidas nessas operações, não apenas declarações da confirmação dessas transferências quanto à data, montante, origem e destino, mas extractos das contas da mãe e da filha referentes a um período temporal significativo, de modo a, através da sua análise, se poder comprovar a proveniência dos quantitativos envolvidos e a sua não devolução, sem que o interesse na tutela do sigilo bancário, na reserva de intimidade da vida privada e na protecção de dados deva obstar à obtenção desses meios de prova, por, nessa situação, o interesse da administração da justiça e o princípio da tutela jurisdicional efectiva a eles se dever sobrepor.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2024:1337.22.3T8LRA.A.C1.A6/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-03-2024**

Processo n.º 2596/23.0T8VIS-B.C1

Relatora: Desembargadora Paula Maria Roberto

I – A prova pericial só deve ser indeferida se for impertinente ou dilatária, não podendo ser indeferida com o fundamento de que a matéria em causa pode ser provada por outros meios.

II – A perícia dirigida a todos os equipamentos informáticos e tecnológicos de uma empresa terceira e de forma genérica a descargas/downloads de informação nos

equipamentos da mesma, sem mais, viola o segredo comercial, inexistindo qualquer fundamento legal para a quebra do mesmo.

III – Os dados pessoais dos clientes/pacientes da empresa terceira encontram-se protegidos nos termos constantes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016) e pela Lei n.º 58/2019, de 18/08 que assegura a execução de tal regulamento na ordem jurídica nacional, pelo que, o acesso aos mesmos só pode ter lugar nos termos previstos em tal legislação, mediante consentimento dos respetivos titulares.

IV – Tal perícia não se reveste de proporcionalidade tendo em conta que tal diligência de prova violaria os direitos de terceiros consagrados, desde logo, no n.º 2 do artigo 26.º da CRP.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2024:2596.23.0T8VIS.B.C1.EC/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-03-2024**

Processo n.º 60/23.6JALRA-A.C1

Relatora: Desembargadora Helena Lamas

I. A obrigatoriedade de sujeição a identificação fotográfica e lofoscópica quando é aplicada medida de coação privativa da liberdade [art. 3º, n.º 1, al. a)-ii), da Lei 67/2007] não viola os princípios constitucionais da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade, em articulação com os direitos de personalidade, da dignidade, da reserva da intimidade da vida privada e da proteção da identidade pessoal do arguido.

II. No caso de recusa do arguido à identificação fotográfica e lofoscópica, pode o juiz autorizar o uso da força física, na medida necessária ao cumprimento daquela obrigação legal.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2024:60.23.6JALRA.A.C1.B7/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-05-2024**

Processo

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2024:60.23.6JALRA.A.C1.B7/>

Relatora: Desembargadora Teresa Albuquerque

I – Constituem pressupostos do processo especial de tutela da personalidade, hoje previsto nos arts 857º a 880º CPC, a existência de ameaça à personalidade física e moral de pessoa física («ser humano», resultando, conseqüentemente, excluídas as pessoas colectivas), e a exigência de que essa ameaça seja ilícita e directa.

II – A circunstância do aqui Requerente, declarado falido há mais de vinte anos, ter sido reabilitado ao abrigo dos então arts 238º e 239º do CPEREF, porque o foi nos termos da al c) daquele art 238º, mantendo-se, por isso, devedor do aqui Banco Requerido, não lhe confere o “direito ao esquecimento” dessas dividas, como sucede, de algum modo, no CIRE, em função do instituto da exoneração do passivo restante, tanto mais que não está excluído que o Requerente, apesar de falido, não se pudesse ter apresentado à insolvência e ter beneficiado desse instituto.

III – Nos termos do art 17º/3 do Regulamento Geral (UE) n.º 2016/679, de 27 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, o direito ao esquecimento não prevalece, se, na ponderação de valores a que obriga, se vier a concluir que o prolongamento da conservação dos dados pessoais negativos em causa se revela necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou para o exercício de funções de interesse público.

IV – O banco Requerido, tal como os demais bancos, e como resulta do art 3º do DL 204/2008 de 14/10, está obrigado a fornecer à Central de Responsabilidades do BdP (CRC) elementos de informação respeitantes às responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito concedido em Portugal, dever este a que reside um indiscutível interesse público.

V- Restrições como a recusa de abertura de conta bancária e a negação do recurso ao crédito para adquirir bens ou serviços ou a limitação na escolha do trabalho a desenvolver de acordo com as respectivas qualificações profissionais, contendem com um feixe alargado de direitos de índole pessoal que se mostram reconduzíveis à tipologia de direitos, liberdades e garantias, incidindo não apenas na capacidade civil, mas também no bom nome e reputação e nos direitos económicos, ligando-se à dignidade da pessoa humana e à própria liberdade individual.

VI – Não obstante, não é a acima referida conduta do Banco Requerido que afecta esses direitos, por isso não se podendo falar de ameaça direta, como é pressuposto do referido art 878º.

VII – Com o que, não há que ponderar se as referidas restrições à capacidade civil se devem ter por desproporcionais e excessivas relativamente à finalidade a atingir com a actuação do Requerido junto da CRC.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2024:5777.22.0T8CBR.C3.A3/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11-12-2024**

Processo n.º 698/21.6JGLSB.C1

Relatora: Desembargadora Maria José Guerra

I - Em matéria de telecomunicações há que distinguir os dados de base (elementos de suporte técnico e de conexão estranhos à própria comunicação em si mesma, designadamente os relacionados com a identificação dos titulares de um determinado cartão de telemóvel ou de um IP), os dados de tráfego (elementos que se referem à comunicação mas não envolvem o seu conteúdo, por exemplo referentes à localização do utilizador do equipamento móvel, bem assim como do destinatário, data e hora da comunicação, duração da mesma, frequência, etc.) e os dados de conteúdo (elementos que se referem ao próprio conteúdo da comunicação).

II - Os dados identificativos do titular de IP assumem um carácter permanente, resultam dos elementos contratuais celebrados pelo cliente com a fornecedora de serviço de telecomunicações, não tendo nada a ver com dados relativos às comunicações electrónicas em si mesmo consideradas.

III - Não respeitando estes dados as comunicações efectuadas, tratadas e armazenadas ao abrigo da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, mas a elementos contratuais com carácter permanente que podem ser obtidos independentemente de qualquer comunicação, a sua obtenção pelas autoridades judiciais cai fora do âmbito da lei e da declaração de inconstitucionalidade feita pelo acórdão 268/2022 do Tribunal Constitucional.

IV - Mesmo a entender-se que a conservação dos dados de base (que incluem o nome e endereço do assinante ou do utilizador registado a quem o endereço do protocolo IP está atribuído) se relaciona com a Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, ainda assim «apesar da

declaração de inconstitucionalidade ... seria sempre permitida às autoridades judiciais, a obtenção do endereço do titular do contrato correspondente ao IP utilizado na prática do crime em investigação ...» porque «a conservação e armazenamento de dados de base, designadamente, de dados de subscritor do IP pelos fornecedores de serviço, não passou a ser proibida», pois esses dados devem ser conservados, como determina o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte e n.º 2, alínea b), subalínea iii),

V - Estando em causa a investigação de um crime de pornografia de menores cometido por meio de um sistema informático e em relação ao qual se seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, pode a autoridade judiciária, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, requerer à fornecedora de serviço a identificação do subscritor do IP para prova do crime pela pessoa visada, pois esta lei não foi objecto de declaração de inconstitucionalidade.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2024:698.21.6JGLSB.C1.C0/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10-02-2024**

Processo n.º 2524/21.7T8PTM-F.E1

Relator: Desembargador Vítor Sequinho dos Santos

1 – Se o detentor de um documento cuja apresentação seja ordenada pelo tribunal pretender recusar-se a fazê-lo, ou pretender fazê-lo com ocultação de parte do conteúdo do documento, mediante a invocação de justa causa – sigilo bancário, protecção de dados pessoais ou outra –, tem o ónus de o fazer até ao momento processual previsto no artigo 417.º, n.º 3, do CPC.

2 – Não o fazendo, fica precluída a possibilidade de o detentor do documento recusar a apresentação do documento, ou de o apresentar ocultando parte do conteúdo deste, mediante a invocação da referida justa causa.



3 – Tendo o detentor do documento recusado a apresentação deste no momento processual previsto no artigo 417.º, n.º 3, do CPC, mediante a invocação de que o mesmo se encontra sujeito a sigilo bancário, e decidindo o tribunal previsto no artigo 135.º, n.º 3, do CPP no sentido da quebra do sigilo, está vedado, àquele, apresentar o documento ocultando parte do seu conteúdo, ainda que invocando que o faz em cumprimento do regime jurídico da protecção de dados pessoais.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2024:2524.21.7T8PTM.F.E1.90/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05-03-2024**

Processo n.º 355/22.6JGLSB.E1

Relatora: Desembargadora Fátima Bernardes

I - Pese embora o formulário utilizado pelo Ministério Público (invocando como fundamento legal para o pedido o artigo 14º da Lei nº 109/2009 e os artigos 267º, 262º e 164º do C. P. Penal), se os dados solicitados são obtidos a partir de um concreto IP em conexão com uma certa comunicação realizada (e não a partir de uma relação contratual), estamos perante dados conservados pela operadora nos termos do artigo 4º, nº 1, al. a), e nº 2, al. b), da Lei nº 32/2008, de 17/07 (normativo que foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Ac. do TC nº 268/2022).

II - Trata-se, por isso, de prova proibida, sendo que a admissão parcial dos factos pelo arguido, não deve, no caso dos autos, ser considerada como forma autónoma e independente de acesso aos factos, sem conexão estreita com a prova proibida, na medida em que é motivada pela apreensão e exame aos equipamentos informáticos onde é descoberta matéria com relevância criminal (que é prova proibida contaminada pela prova proibida original).

III - Por força do “efeito à distância” daquela proibição de prova (prova primária), a apreensão do equipamento/material informático, que teve lugar no âmbito da busca domiciliária realizada, mostra-se “contaminada”, não podendo ser utilizada a prova obtida por esse meio (prova sequencial ou secundária), sendo que, no caso concreto, não ocorre qualquer exceção ou limitação do “efeito à distância” decorrente da assinalada proibição de prova, designadamente a existência de prova sequencial obtida através de uma fonte

independente e autónoma da prova inquinada ou a ocorrência da situação de “mácula dissipada”.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2024:355.22.6JGLSB.E1.6D/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 06-06-2024**

Processo n.º 2500/23.5T8FAR.E1

Relator: Desembargador Manuel Bargado

I - O relatório do exame de colheita de sangue ao recorrente foi elaborado pelo Responsável Técnico e da Qualidade do Serviço de Química e Toxicologia Forense, Delegação do Sul do Instituto de Medicina Legal, com competência para o efeito, pelo que recebe a qualificação de documento autêntico (arts. 363º, nº 2 e 369º, nº 1, do Código Civil).

II - Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo e essa força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade (arts. 371º, nº 1 e 372º, nº 1, do mesmo Código).

III - A proibição do tratamento de dados pessoais relativos à saúde, prevista no nº 1 do art. 9º do RGPD, não se aplica quando se verificar o caso previsto no nº 2, al. f), do mesmo preceito: «[s]e o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional».

IV - É esta a situação dos autos, em que está em causa o exercício do direito de regresso da autora, sendo que o acesso ao exame da taxa de álcool no sangue (TAS) sempre haveria de considerar-se incluído na permissão relativa ao exercício da função jurisdicional-

V - Estando afastada a hipótese de, no momento da ocorrência do acidente, o recorrente apresentar uma TAS inferior àquela que, três horas e nove minutos depois do acidente, registou, de 1,30g/l, e que resultou da análise de sangue efetuada, ainda que, não esteja apurado o exato valor da TAS que o arguido apresentava, deve ser considerada a taxa de 1,30g/l.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2024:2500.23.5T8FAR.E1.02/>



➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11-07-2024**

Processo n.º 1692/23.8T8STB-A.E1

Relatora: Desembargadora Anabela Luna de Carvalho

1 - Os dados relativos à saúde de pessoa falecida são protegidos nos termos do Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD) e da Lei de execução nacional (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto) porque se integram nas categorias especiais de dados pessoais;

2 – Deverão ser considerados dados pessoais todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental, o que inclui informações sobre a pessoa singular recolhidas em vida durante a prestação de serviços de saúde pelos centros de saúde ou instituições hospitalares – cfr. Considerando 35 do RGPD (fonte interpretativa);

3 - Estes dados intrinsecamente pessoais, são no Considerando 51 do RGPD classificados de «dados sensíveis»;

4 – Como tal o seu tratamento é proibido nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RGPD;

5- Assim não será se, o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, ou se, o tratamento for necessário (princípio da necessidade) à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou, sempre que os tribunais atuem no exercício da suas função jurisdicional nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do RGPD;

6 – Porque a lei não distingue, a finalidade “defesa de um direito em processo judicial” tanto pode abranger um direito do titular dos dados, como um direito contra o titular dos dados.

7 - O que importa atender é à efetiva necessidade de tratamento dos dados, devendo esta fazer-se de forma proporcional, restrita à finalidade que o justifica.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2024:1692.23.8T8STB.A.E1.28/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26-09-2024**

Processo n.º 1442/23.9T8STR.E1

Relator: Desembargador Mário Branco Coelho

1. Com o Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) e com a lei nacional que o executa – a Lei 58/2019, de 8 de Agosto – deixou de ser necessário pedir autorização ou

fazer alguma notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados para se instalar um sistema de videovigilância no local de trabalho.

2. O art. 5.º n.º 2 do RGPD consagrou o princípio da responsabilidade – ou auto-responsabilidade – passando o responsável pelo tratamento dos dados a ter o dever de garantir a observância dos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais (licitude, lealdade e transparência; limitação das finalidades; minimização dos dados; exactidão; limitação da conservação; integridade e confidencialidade).

3. A CNPD já não dispõe de competência para autorizar ou licenciar a instalação de um sistema de vigilância à distância no local de trabalho, devendo entender-se que o art. 21.º n.º 1 do Código do Trabalho está tacitamente revogado pelo citado art. 5.º n.º 2 do RGPD.

4. O art. 20.º n.º 2 do Código do Trabalho, ao permitir a utilização de meios de vigilância à distância no local de trabalho sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens, engloba no seu escopo a protecção dos bens da empregadora, seja contra actos de terceiros, seja contra actos dos próprios trabalhadores.

5. As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização de sistemas de vídeo ou outros meios tecnológicos de vigilância à distância, podem ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.

6. Estando em causa um crime de furto praticado por trabalhadores da empregadora, esta pode licitamente utilizar as imagens obtidas através do sistema de videovigilância instalado no seu estabelecimento, para efeitos disciplinares, sem estar obrigada a aguardar pela conclusão do processo criminal.

7. Tanto mais que o art. 329.º n.º 2 do Código do Trabalho obriga o empregador a iniciar o procedimento disciplinar nos 60 dias subsequentes àquele em que teve conhecimento da infracção, sob pena de caducidade.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2024:1442.23.9T8STR.E1.BE/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-01-2024**

Processo n.º 743/23.0JAVRL-A.G1

Relator: Desembargador Jorge Santos

- Para a determinação do valor da ação, que equivale à utilidade económica imediata do pedido, há que atender ao concreto pedido formulado e, não bastando a análise do pedido, tem de se atentar ao que resulta dos factos integrantes da respetiva causa de pedir;

- Decorre da conjugação dos artigos 306º e 308º do CPC que, seja qual for a posição das partes relativamente ao valor da causa, o juiz deve sempre fixá-lo, ou seja, não está dispensado de o fazer.

- E a determinação do valor da causa faz-se em face dos elementos do processo ou, sendo estes insuficientes, mediante as diligências indispensáveis, que as partes requererem ou o juiz ordenar.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:1266.23.3T8BRG.G1.C8/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23-01-2024**

Processo n.º 743/23.0JAVRL-A.G1

Relatora: Desembargadora Isabel Cristina Gaio Ferreira de Castro

I- Os dados da faturação detalhada e os dados da localização celular que fornecem a posição geográfica do equipamento móvel com base em atos de comunicação, na medida em que são tratados para permitir a transmissão das comunicações, são dados de tráfego respeitantes às telecomunicações e, portanto, encontram-se abrangidos pela proteção constitucional conferida ao sigilo das telecomunicações.

II- Tem sido entendimento maioritário que, tratando-se de dados de comunicações “conservadas” ou “preservadas”, não é possível aplicar o disposto no artigo 189º do Código de Processo Penal – a extensão do regime das escutas telefónicas – aos casos em que são aplicáveis as Leis n.ºs 32/2008 e 109/2009. Isto é, para a prova de comunicações preservadas ou conservadas em sistemas informáticos existe um novo sistema processual penal, o previsto nos artigos 11º a 19º da Lei 109/2009, de 15-09, Lei do Cibercrime, com as especificidades supra assinaladas, coadjuvado pelos artigos 3º a 11º da Lei nº 32/2008, se for caso de dados previstos nesta última.

O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/22, de 19-04, veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normativos da Lei n.º



32/2008, mais concretamente: da norma constante do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, conjugada com o artigo 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 26.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo n.º 18.º, todos da Constituição; e da norma do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 20.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição.

III- Em causa está a transmissão, por operadoras de serviços de telecomunicações, de dados conservados de tráfego e de localização celular emergentes da detenção e/ou utilização de aparelhos telefónicos, que, segundo o entendimento que sufragamos, é regulada e disciplinada especificamente pela Lei n.º 32/2008.

Contudo, nos presentes autos investigam-se factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de incêndio, previsto e punível pelo artigo 274º, n.º 1, do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Ora, tal crime que não integra o catálogo de crimes que preenchem a definição de «crime grave» contemplada no artigo 2º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 32/2008, complementada pelo esclarecimento constante do artigo 1º, alíneas i), j) e m) do Código Penal quanto ao que deve entender-se por «terrorismo», «criminalidade violenta» e «criminalidade altamente organizada».

Com efeito, a obtenção de prova de localização celular conservada apenas pode ser admitida quando está em causa *crime grave* e acordo com a apontada restrita definição, sendo este pressuposto essencial de aplicação da Lei n.º 32/2008.

Como tal, mostra-se inexoravelmente arredada a aplicabilidade da Lei n.º 32/2008 e prejudicada a apreciação dos restantes pressupostos de que depende – nomeadamente a qualidade [processual] da pessoa a que se referem os dados cuja transmissão é pretendida, conforme exige o n.º 3 do artigo 9º [designadamente, o suspeito, previsto na al. a)] e, bem assim, a questão dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de alguns dos seus dispositivos nos sobreditos termos.

IV- De igual modo é de excluir a aplicabilidade do regime de extensão previsto nos artigos 189º, n.º 2, e 187º do Código de Processo Penal, porquanto é pedida a obtenção de dados passados conservados, e não de dados futuros ou em tempo real, circunstância que, só por si, perfilhando-se o entendimento *supra* explanado, a afasta de modo incontornável.

Ainda que assim se não entendesse, pese embora esteja em causa crime incluído no catálogo de crimes elencados no artigo 187º, n.º 1 [mais concretamente, previsto na alínea a) – crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos], já o mesmo não se verificava quanto ao catálogo de visados discriminados no n.º 4 do mesmo preceito, mormente pessoa com a qualidade processual de *suspeito* ou *arguido* [al. a)].

Com efeito, no inquérito ainda nem sequer há suspeitos. O artigo 1º, al. e), do Código de Processo Penal define «suspeito» como sendo “*toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar*”. Ora, como assertivamente se sustentou na decisão alvo de recurso, tem sido amplamente defendido pela jurisprudência dos Tribunais superiores que se os dados de localização celular que se pretendem obter não têm como alvo um suspeito, mas antes um universo de pessoas não identificadas e unidas apenas pelo simples facto de estarem num dado local num dado momento, não é admissível, pois, além de não respeitar os princípios da proporcionalidade e da adequação, não permitem o enquadramento no conceito jurídico-penal de “suspeito”.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:743.23.0JAVRL.A.G1.2B/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-02-2024**

Processo n.º 596/22.6T8VNF.G2

Relator: Desembargador Paulo Reis

I - A presente ação tem por finalidade tornar efetivo o acionamento das garantias previstas em contrato de seguro de grupo, ramo vida, pelo qual ré/seguradora assumiu a cobertura do risco relativo ao pagamento do montante mutuado à autora e seu falecido marido, obrigando-se a realizar tal prestação em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato - no caso, a morte da pessoa segura.

II - Com a ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato de seguro, no caso, o falecimento da pessoa segura, enquanto evento de risco acionador do direito e condição

de exigibilidade do mesmo, estão reunidos todos os requisitos constitutivos e condições de exigibilidade da obrigação de pagamento da quantia segurada.

III - Resultando devidamente assente nos presentes autos que a autora/apelante subscreveu, em 6-07-2020, participação de sinistro respeitante ao óbito do marido, também segurado, à qual anexou relatório de autópsia médico-legal do qual constam as eventuais causas da ocorrência do sinistro e respetivas consequências, nos termos antes enunciados, tanto basta para que se considere que a apelante/segurada cumpriu o ónus de participação do sinistro e o dever de informação complementar sobre o mesmo, na parte que lhe era exigível, nos termos e para os efeitos previstos no citado artigo 100.º, n.º 2 do RJCS.

IV - A informação de saúde é propriedade da pessoa, devendo a circulação da informação de saúde ser assegurada com respeito pela segurança e proteção dos dados pessoais e da informação de saúde, pelo que só o próprio deles podia dispor, não podendo sequer a sua vontade ser substituída pela vontade de quem lhe sucede nos seus direitos patrimoniais.

V - Beneficiando a seguradora de autorização escrita, específica e autónoma, do falecido segurado para obtenção dos elementos pretendidos, podia ela própria obter os elementos que entendesse necessários para se certificar de que devia cumprir a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato de seguro.

VI - Deste modo, não pode a seguradora pretender prevalecer-se da invocada necessidade de mais informação para avaliar o sinistro, em concreto sobre a data de diagnóstico de determinadas patologias de que padecia o segurado falecido, impondo à ora apelante, que também figura como segurada no contrato em referência, o envio de relatório do médico assistente do falecido segurado, com indicação da data de diagnóstico das patologias referidas no relatório de autópsia (diabetes, hipertensão arterial e tabagismo) - carta datada de 05-08-2020 - e, mais tarde, o envio de relatório com indicação da data de diagnóstico das seguintes patologias: diabetes mellitus tipo II e doença hepática crónica (carta datada de .../.../2020), por se tratarem de elementos que têm por objeto dados pessoais de saúde deste segurado, os quais a ré não demonstrou, nem alegou, estarem na disponibilidade da segurada, ora autora, nem se encontram expressa ou especificamente previstos como requisito da liquidação das importâncias seguras na correspondente cláusula das condições gerais da referida apólice.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:596.22.6T8VNF.G2.81/>



➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19-03-2024**

Processo n.º 204/23.8GBCHV-A.G1

Relatora: Desembargadora Fátima Furtado

I- A Lei n.º 32/2008 transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. Com a sua entrada em vigor o regime processual das comunicações telefónicas previsto nos artigos 187.º a 190.º do Código de Processo Penal deixou de ser aplicável à recolha de prova por «localização celular conservada», respeitante à localização de comunicações relativas ao passado, ou seja, arquivadas, o que é uma das formas de recolha de prova eletrónica.

II- Situação que se mantinha, uma vez que na Lei do Cibercrime, que é posterior àquela, o legislador fez questão de proclamar expressamente (no artigo 11.º, n.º 2) não ficar prejudicado o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

III- Afastada a Lei 32/2008 por força da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do seu artigo 4.º, conjugada com a do artigo 6.º, com fundamento de que elas permitiam uma lesão desproporcionada da reserva da intimidade e da vida privada dos cidadãos (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022), não podem, em vez delas – e como defende o recorrente – serem repriminadas e aplicadas as disposições conjugadas dos artigos 189.º, n.º 2 e 167.º ambos do Código de Processo Penal, artigo 6.º da Lei n.º 41/2004 de 18.08 (concretamente o artigo 6.º, n.º 7) e 14.º, n.º 3 da Lei n.º 109/2009, de 15.09.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:204.23.8GBCHV.A.G1.A4/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-06-2024**

Processo n.º 1303/19.6T8BRG.G2

Relator: Desembargador Paulo Reis

I - A lei exige forma especial para a validade dos contratos celebrados por contacto telefónico, sujeitando à forma escrita a aceitação do contrato por parte do consumidor,

com a ressalva dos casos em que o primeiro contacto telefónico entre as partes tenha sido efetuado pelo consumidor.

II - Estando em causa um contrato celebrado à distância com recurso ao telefone e encontrando-se assente que o impulso inicial foi dado pelo fornecedor, o contrato decorrente de tal contacto só seria válido e eficaz se o consumidor assinasse a oferta ou enviasse o seu consentimento escrito ao prestador de serviços, o que no caso não sucedeu, pelo que tal contrato é nulo por inobservância da forma legalmente prescrita.

III - Em face da nulidade do contrato, o responsável pelo tratamento de dados carece de interesse legítimo para a transmissão dos dados do autor às subcontratantes, para que fossem incluídos na base de dados partilhada pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e, ainda, para tentativa de cobrança extrajudicial dos montantes imputados.

IV - Não se tendo provado que a violação de obrigações específicas das subcontratantes, nem vindo alegado o incumprimento por estas de instruções lícitas do responsável pelo tratamento, não é possível fazer uso do mecanismo de responsabilidade civil previsto no artigo 82.º/2 do RGPD relativamente às primeiras.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:1303.19.6T8BRG.G2.58/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27-06-2024**

Processo n.º 5232/19.5T8VNF-H.G1

Relator: Desembargador Gonçalo Oliveira Magalhães

I – A nulidade de um negócio jurídico com fundamento na contrariedade à lei pressupõe a existência de uma norma legal que proíba, direta ou indiretamente, a sua celebração.

II – Assim, sucede com a norma do art. 6.º/1 do CSC que proíbe a celebração de negócios que não sejam nem necessários nem convenientes à prossecução do fim das sociedades comerciais, o qual consiste na obtenção de lucros a serem repartidos pelos seus sócios ou atribuídos ao sócio único, no caso das sociedades unipessoais.

III – O fim não deve ser confundido com o objeto da sociedade, o qual consiste na atividade ou conjunto de atividades que a sociedade se propõe realizar para alcançar aquele.~

IV – A cessão de créditos que têm a sua fonte em negócios jurídicos de natureza bancária, importando apenas a transmissão do lado ativo da relação obrigacional, não é, em si mesma, um ato de natureza bancária nem implica, para o cessionário, o exercício de qualquer atividade exclusiva das instituições de créditos e das sociedades financeiras.

V – Assim, a cessão de créditos bancários a uma sociedade que não é instituição de crédito nem sociedade financeira não é proibida pelo art. 8.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31.12.

VI – A cessão de créditos bancários não é proibida nem pela norma do art. 78 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nem pela do art. 6.º/1 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que se apresentam como meras normas de conduta.

VII – A violação de tais normas pelo cedente, através (i) da comunicação ao cessionário de informações cobertas pelo sigilo que não sejam as estritamente necessárias à cobrança do crédito ou (ii) da transmissão de dados pessoais do cedido sem que sejam observados os cuidados exigidos pela lei, pode gerar responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional, mas não determina a nulidade do negócio jurídico de que resulte a cessão de créditos.

VIII – Este entendimento permite o equilíbrio entre o direito de crédito do cedente e os direitos do cedido que são tutelados pelas referidas normas, pelo que a norma que assim delas se retira por via interpretativa não afronta o direito de personalidade à reserva da vida privada e familiar do cedido, consagrado no art. 26/1 e 2 da Constituição da República.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:5232.19.5T8VNF.H.G1.E3/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24-09-2024**

Processo n.º 596/22.6T8VNF.G2

Relatora: Desembargadora Isilda Pinho

I. Para o preenchimento das tipologias criminais ínsitas nos artigos 383.º e 382.º do Código Penal não basta o abuso de funções ou a violação de deveres por parte do



funcionário para se concluir pela integração dos ilícitos em apreço, sendo, ainda, necessário que o agente atue com um dolo específico, com a intencionalidade determinada nos preceitos legais em apreço.

II. O mesmo será dizer que exigem um elemento subjetivo especial, que pressupõe a verificação de determinados factos: a intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros [crime de violação de segredo por funcionário], a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa [crime de abuso de poder].

III. Quando tal factualidade não decorre do libelo acusatório, impõe-se a prolação de despacho de não pronúncia.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:178.19.0T9EPS.D.G1.98/>

➤ **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24-10-2024**

Processo n.º 4844/23.7T8BRG-A.G1

Relator: Desembargador António Beça Pereira

Quando para a descoberta da verdade material se mostrar necessário quebrar o segredo bancário, em princípio os interesses por este protegidos devem ceder perante os subjacentes à realização da justiça.

Mas no juízo a formular deve observar-se o princípio da proporcionalidade.

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2024:4844.23.7T8BRG.A.G1.67/>